

## O INSTITUTO DO *IMPEACHMENT*

José Eduardo Barona<sup>1</sup>

Liana Maria Feix Suski<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

Este resumo visa trazer uma explanação sobre o processo de *impeachment*, trazendo o seu contexto histórico no constitucionalismo nacional, o seu funcionamento e forma previstos na Constituição de 1988. Trazendo assim uma explanação clara e com embasamento doutrinário sobre o procedimento que se apresenta como um tema de debate na sociedade brasileira.

### METODOLOGIA

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionado especificamente o *impeachment* perante o constitucionalismo brasileiro. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias, mais especificamente à Manuel Gonçalves Ferreira Filho, Erival da Silva Oliveira, Alexandre de Moraes. A seleção destes teóricos se deu pela ênfase que os mesmos dão ao tema proposto.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

O *impeachment* foi criado na Inglaterra no século XIII, e surgiu com a ideia de que o governante não é senhor do poder, mas sim um agente deste. O processo possuía caráter judicial e perdeu importância ante a estruturação do parlamentarismo britânico do século XXVIII. O instituto do *impeachment* foi consagrado no direito constitucional dos Estados Unidos, onde deixou de possuir o caráter judicial e se tornou político. No Brasil, foi previsto em todas as constituições republicanas desde a de 1824 (arts.133 e 134) que apenas o previa para Ministros

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. E-mail: jbarona2@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

de Estado.<sup>3</sup>

No Brasil o processo se divide em duas fases, a de juízo de admissibilidade e o processo de julgamento, sendo que a fase de admissibilidade é a mesma tanto para os crimes de responsabilidade quanto os crimes comuns, diferindo apenas na fase de julgamento. O processo se inicia com o oferecimento de acusação na Câmara dos Deputados que pode ser realizado por qualquer cidadão brasileiro no gozo dos direitos políticos, a acusação é analisada pelo presidente da Câmara que pode arquivar a denúncia ou receber a acusação.<sup>4</sup>

Recebida a acusação se formará uma comissão especial que será eleita pelos deputados no prazo de 48 horas, sendo essa comissão proporcional ao tamanho das bancadas partidárias. Na comissão especial o Presidente da República possuirá 10 sessões para apresentar defesa e deve a comissão apresentar parecer referente ao processo. Após a publicação do parecer o plenário, a Câmara possui 48 horas para discutir e votar de forma nominal e aberta a admissibilidade da acusação sendo necessário voto de 2/3 da casa para se dar autorização para se iniciar o processo de julgamento.<sup>4</sup>

Nos crimes de responsabilidade o julgamento é realizado pelo Senado Federal. Sendo instaurado o processo, o Presidente ficará afastado de suas funções por até 180 dias. Decorrido o prazo e o julgamento ainda estiver em curso o Presidente reassume suas funções sem prejuízo ao prosseguimento do processo. O julgamento, que será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), poderá acabar em absolvição com arquivamento do processo ou condenação por 2/3 do plenário, acarretando a perda do mandato. O processo nos casos de crime comum é julgado pelo STF e não pelo Senado e, assim como em casos de responsabilidade, o Presidente da República fica suspenso de suas atividades durante o julgamento, que é guiado pelo regimento interno do Supremo. Neste caso a condenação tem natureza penal.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso De Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014

<sup>5</sup> OLIVERIA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

## CONCLUSÃO

O instituto do *impeachment* se mostra um procedimento antigo mas necessário, uma vez que visa proteger a Constituição das ações de agentes do estado que buscam a infringir. O procedimento, que é longo e se mostra com teor extremamente político, uma vez que remove o acusado do posto político que ocupa, deve ser utilizado como forma de mostrar que atitudes que vão contra a legislação não serão toleradas.

Todo o procedimento do instituto se mostra muito bem definido na legislação nacional, não deixando, dessa forma, dúvida sobre o rito a ser seguido. Contudo, deixa para o debate quais são as condutas em si que configuram o crime de responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVERIA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.